



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10783/008.058/89-36

Sessão de 30 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.177

Recurso nº: RP/106-0.161

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: LUIZ CARLOS SANTANA

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. São tributáveis os valores percebidos a títulos de telefone, telex, correspondência e outras do mesmo gênero, que não se confundem com ajuda de custo, e, menos ainda, com a parte variável dos subsídios, como os definem o artigo 3º, e seus §§ da Carta Magna, de vez que não figuram como rendimentos não tributáveis no artigo 22 do RIR/80 ou em qualquer outra legislação que as especifiquem como tal.

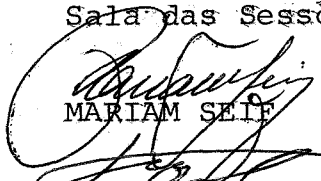
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. Não podem ser consideradas como normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, para efeito do artigo 100 do CTN, os atos emitidos por autoridade administrativa estadual, versando sobre forma de tributação do Imposto de Renda, por lhe faltar competência em virtude do artigo 21, incisos IV da Constituição Federal de então. A informação prestada ao sujeito passivo em "Declaração de Rendimentos Pagos ou Creditados", por unidade administrativa estranha ao órgão competente da Administração Tributária Federal, no sentido de que os rendimentos recebidos estariam isentos do imposto de renda, não pode prevalecer quando contrária às normas estabelecidas.

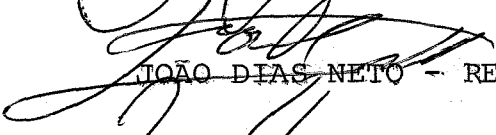
Incabível, nesse caso, a utilização da IN 004/80 e do Parecer Normativo CST 002/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 30 de agosto de 1991.


MARIAM SEIF - PRESIDENTE


JOÃO DIAS NETO - RELATOR


IRAN DE LIMA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, JUAREZ DE MORAIS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, DÍCLER DE ASSUNÇÃO (SUPLENTE CONVOCADO) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/008.058/89-36

RECURSO Nº: RP/106-0.161

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.177

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: LUIZ CARLOS SANTANA

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, através de seu Procurador junto à 6a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com o intuito de reformar o Acórdão nº 106-2.971, de 10 de outubro de 1990. Dito Acórdão deu, por maioria de votos, provimento ao recurso interposto por Luiz Carlos Santana, no sentido de considerar como líquido os rendimentos recebidos da Assembléia Estadual do Espírito Santo, nos termos dos artigos nºs 576 e 577 do RIR/80, assim descritos:

"Art. 576 - A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido.

Art. 577 - Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo (Lei nº 4.154/62, art. 59)."

Em seu recurso especial (fls. 89/91), o Dr. Procurador da Fazenda Nacional, argumentando que o Acórdão recorrido merece reforma em virtude de ter dado à matéria em exame solução contrária à legislação de regência, basea-se na Declaração de Voto

Acórdão nº-CSRF/01-01.177

do ilustre Conselheiro Mário Albertino Nunes (fls. 87/88), que nega provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, sob a égide de que deve ser aplicado "o singelo disposto no art. 29 do RIR/80, que manda classificar na cédula "C" os rendimentos do trabalho assalariado, podendo o contribuinte compensar, com o imposto devido, o imposto retido na fonte".

Terminando, o Dr. Procurador, acrescenta que "a decisão de 1ª instância encontra pleno respaldo em norma complementar à legislação tributária, consubstanciada no Parecer Normativo CST nº 36/78 (CTN, art. 100, I), citado em Nota CST/DOC 17/90, inclusa por cópia, que fica fazendo parte integrante deste apelo".

Encaminhado que foram os presentes autos ao órgão de origem para que fosse cientificado o contribuinte do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, abrindo-lhe prazo legal para apresentação de contra-arrazoado, este a apresentou, regularmente, de fls. 98/99, mantendo a mesma linha de pensamento que o tem norteado ao longo do presente processo.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-01.177

V O T O

Conselheiro JOÃO DIAS NETO, relator.

O recurso preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

A controvérsia, como visto nos autos, gira em torno do argumento expresso no decisório de primeira instância (fls. 36/40), cuja ementa prolata:

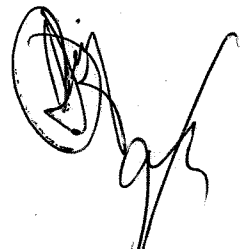
".....

Rendimentos de parlamentares decorrentes de auxílio transporte, auxílio moradia, telefone, telex e material de correspondência são tributados na cédula "C".

A razão desta ementa está no fato de que a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo forneceu ao contribuinte Declaração de Rendimentos Pagos, mencionando os valores referentes a auxílio transporte, auxílio moradia, telefone, telex e material de correspondência como não tributados.

Ao estabelecer o invocado artigo 576 do RIR/80 que a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto retido na fonte, não dispôs a lei com o elastério que lhe quer emprestar o contribuinte. Trata a lei de estabelecer um substituto legal tributário ou responsável, como diz o Código Tributário Nacional, com obrigação própria, definindo sujeito passivo de relação jurídica diversa, independente do fato de ter havido, ou não, a retenção, que, absolutamente, não exime o contribuinte de pagar o imposto devido, posto que aí reside a obrigação principal.

O fato de o produto da arrecadação do tributo



Acórdão nº-CSRF/01-01.177

pertencer ao Estado afasta a competência federal para fiscalizar o seu pagamento, exigindo-o. Trata-se de competência indelegável (CTN, artigo 7º), salvo, estritamente, a hipótese prevista no § 3º do artigo 13 da Carta Constitucional estão vigente de 1967/1969. Diz respeito a regra ao resguardo que a constituição sempre estabeleceu quanto a possibilidade de acumulação ou concorrência tributária entre as pessoas jurídicas de direito público interno, senão nos estritos termos previstos na própria Lei Maior.

Quanto ao mérito, no regime da constituição de 1967/1969, era não tributável a parte variável dos subsídios pagos aos parlamentares federais, estaduais ou municipais. Dispunha o § 3º do artigo 33 da Carga Magna que "o pagamento da parte variável do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do congressista e à participação nas votações". É a própria Constituição que distinguiu a parte variável dos subsídios parlamentares da ajuda de custo, como expressamente previsto no caput do referido artigo, esta última adjetivada no § 2º da mesma regra jurídica.

Os encargos com telefone, transportes, xerox, telex, correspondência ou outros dessa natureza, autorizados pelos parlamentares no exercício de seu mandato e, por isso, de interesse político, mas suportados pelo próprio parlamentar, tem características de despesas pessoais.

O artigo 29, inciso X, do RIR/80, enquadra como rendimento tributável na cédula "C" as "verbas, dotações ou auxílios para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego". (grifei).

Não é possível confundir tais despesas com a parte variável dos subsídios, nem qualquer outro tipo expressamente previsto em lei como não tributável.



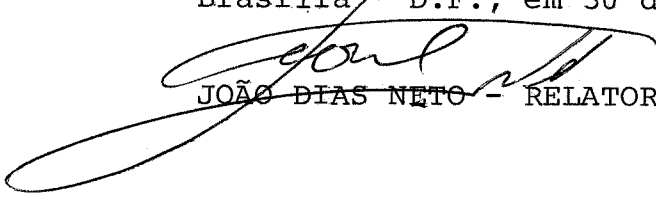
Acórdão nº-CSRF/01-01.177

A responsabilidade tributária é objetiva, independentemente da boa ou má fé do agente, de acordo com o previsto no artigo 136 do Código Tributário Nacional. O contribuinte foi o beneficiário dos rendimentos, cabendo a ele o ônus do imposto correspondente. Nessa linha, o artigo 3º da Lei de Introdução ao Côdigo Civil Brasileiro proclama que: "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

Ademais, a Fonte Pagadora não assumiu o ônus do imposto, pois considerou os rendimentos como não tributáveis. Por tanto, não há o que dizer da aplicação da IN nº 004/80 e PN CST nº 002/80.

À vista do exposto e de tudo o mais que dos presentes autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Brasília - D.F., em 30 de agosto de 1991.


JOÃO DIAS NETO - RELATOR. 